REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1247 DA COMISSÃO

de 2 de setembro de 2020

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2020 devido a sobrepesca nos anos anteriores

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) As quotas de pesca para 2019 foram fixadas nos seguintes regulamentos:

— Regulamento (UE) 2018/1628 do Conselho ([2]),

— Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho ([3]),

— Regulamento (UE) 2018/2058 do Conselho ([4]) e

— Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho ([5]),

(2) As quotas de pesca para 2020 foram fixadas nos seguintes regulamentos:

— Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho,

— Regulamento (UE) 2019/1838 do Conselho ([6]),

— Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho ([7]) e

— Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho ([8]).

(3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.

(4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê que essas deduções devem ser praticadas no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação dos correspondentes fatores de multiplicação fixados nesses números.

(5) Alguns Estados-Membros excederam as respetivas quotas de pesca para 2019. Por conseguinte, é conveniente efetuar, relativamente às unidades populacionais sobre-exploradas, deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2020 e, se for caso disso, nos anos seguintes.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

([2]) Regulamento (UE) 2018/1628 do Conselho, de 30 de outubro de 2018, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2018/120, em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 272 de 31.10.2018, p. 1).

([3]) Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018, p. 7).

([4]) Regulamento (UE) 2018/2058 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 329 de 27.12.2018, p. 8).

([5]) Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

([6]) Regulamento (UE) 2019/1838 do Conselho, de 30 de outubro de 2019, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2019/124, em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 281 de 31.10.2019, p. 1).

([7]) Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que fixa, para 2020, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 336 de 30.12.2019, p. 14).

([8]) Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, de 27 de janeiro de 2020, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 25 de 30.1.2020, p. 1).

(6) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 da Comissão ([9]) e o Regulamento de Execução (UE) 2020/112 da Comissão ([10]) previram deduções das quotas de pesca para 2019 no que diz respeito a certos países e espécies. Contudo, no caso de determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar relativamente a certas espécies eram superiores às respetivas quotas disponíveis em 2019, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir, nesses casos, a dedução da quantidade total relativa às unidades populacionais em causa, as quantidades restantes devem ser tidas em conta na fixação das deduções para 2020 e, se for caso disso, para os anos seguintes.

(7) As deduções das quotas de pesca previstas no presente regulamento devem aplicar-se sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2020 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão ([11]).

(8) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas, não deve ser tida em conta a sobrepesca que envolva quantidades inferiores a uma tonelada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quotas de pesca fixadas para 2020 nos Regulamentos (UE) 2018/2025, (UE) 2019/1838, (UE) 2019/2236 e (UE) 2020/123 são diminuídas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das deduções previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de setembro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 da Comissão, de 15 de outubro de 2019, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2019 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 263 de 16.10.2019, p. 3).

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2020/112 da Comissão, de 22 de janeiro de 2020, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2019 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 (JO L 21 de 27.1.2020, p. 6).

([11]) Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão, de 5 de março de 2013, que prevê deduções de determinadas quotas de pesca atribuídas a Espanha em 2013 e nos anos seguintes devido a sobrepesca de uma quota de sarda em 2009 (JO L 62 de 6.3.2013, p. 1).

ANEXO

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2020 REFERENTES A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBREEXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2019 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2019 (quantidade total adaptada em quilogramas) (1)	Total das capturas em 2019 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2020 (quantidade em quilogramas)
DE	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30′ N	39 404 000	25 460 900	27 182 070	106,76 %	1 721 170	/	/	/	1 721 170
DE	MAC	2CX14-	Sarda	3a e 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32	441 000	14 859 024	15 542 581	104,60 %	683 557	/	/	/	683 557
DK	MAC	2CX14-	Sarda	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	/	2 688 463	2 693 920	100,20 %	5 457	/	/	/	5 457
DK	MAC	2A34.	Sarda	3a e 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32	14 480 000	13 330 744	14 022 305	105,19 %	691 561	/	/	/	691 561
DK	MAC	2A4A-N	Sarda	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a	10 242 000	10 252 106	11 197 228	109,22 %	945 122	/	/	/	945 122
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	17 000	50 968	299,81 %	33 968	1,00	/	/	33 968
ES	BET	ATLANT	Atum-patudo	Oceano Atlântico	9 415 300	8 941 151	9 095 090	101,72 %	153 939	/	C (6)	/	153 939
ES	COD	1/2B.	Bacalhau	1 e 2b	11 562 000	8 455 844	8 463 118	100,09 %	7 274	/	/	/	7 274
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	2 000	14 225	711,25 %	12 225	1,00	A	/	18 338

ES	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	31 800	35 695	112,25 %	3 895	1,00	/	/	3 895
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	196 000	198 607	101,33 %	2 607	/	/	/	2 607
ES	RED	N3LN.	Cantarilhos	NAFO 3LN	/	515 100	517 806	100,53 %	2 706	/	/	/	2 706
ES	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15 000	15 000	15 511	103,41 %	511 (7)	Não aplicável	Não aplicável	2 067	2 067
FR	BET	ATLANT	Atum-patudo	Oceano Atlântico	4 167 700	4 167 700	4 687 551	112,47 %	519 851	1,20	C	/	883 747
FR	RJE	7FG.	Raia-zimbreira	Águas da União das divisões 7f, 7g	79 000	90 399	91 485	101,20 %	1 086	/	/	/	1 086
FR	RJU	7DE.	Raia-curva	Águas da União das divisões 7d, 7e	103 000	168 000	177 718	105,78 %	9 718	/	/	/	9 718
FR	SWO	AS05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a sul de 5° N	/	/	3 500	Não aplicável	3 500	/	/	/	3 500
GB	COD	N1GL14	Bacalhau	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14	364 000	353 500	353 500	100 %	0	/	/	4 167	4 167
GB	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30′ N	55 583 000	62 320 196	62 607 628	100,46 %	287 432	/	/	/	287 432
GB	MAC	2CX14-	Sarda	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	152 115 000	145 768 635	154 072 694	105,70 %	8 304 059	/	A (6)	/	8 304 059
GB	RJU	7DE.	Raia-curva	Águas da União das divisões 7d, 7e	58 000	61 200	63 133	103,16 %	1 933	/	/	/	1 933
EL	BFT	AE45WM	Atum-rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	285 110	304 110	312 690	102,82 %	8 580	/	C (6)	/	8 580

IE	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5º N	2 854 300	3 115 420	3 213 170	103,14 %	97 750	/	C (6)	/	97 750
NL	HER	4CXB7D	Arenque	4c, 7d exceto a unidade populacional de Blackwater	18 162 000	19 497 305	19 512 481	100,08 %	15 176	/	/	/	15 176
NL	MAC	2A34.	Sarda	3a e 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32	1 342 000	1 494 000	2 012 324	134,69 %	518 324	1,40	/	/	725 654
PT	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5º N	1 994 200	1 794 200	2 463 161	137,28 %	668 961	1,40	C	/	1 271 026
PT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14	164 000	149 034	156 756	105,18 %	7 722	/	A (6)	/	7 722
PT	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	50 440	7 076	18 016	254,61 %	10 940	1,00	A	/	16 410
PT	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15 000	21 705	24 589	113,29 %	2 884	1,00	/	/	2 884
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 010 390	2 410 390	2 414 333	100,16 %	3 943	/	/	/	3 943
SE	MAC	2A34.	Sarda	3a e 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32	4 034 000	2 945 203	3 075 839	104,44 %	130 636	/	/	/	130 636

(1) Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2018 para 2019 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3) e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

(2) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Sempre que o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

(3) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

(4) A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2017, 2018 e 2019. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

(5) Quantidades remanescentes de anos anteriores.

(6) Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

(7) As quantidades inferiores a uma tonelada não são tidas em conta.